SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009974-10.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Requerido: FUSI TRANSPORTES LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil propôs a presente ação de Reintegração de Posse com pedido de Liminar em face de Fusi Transportes Ltda ME, requerendo a reintegração definitiva do bem, tornando a propriedade e a plena posse do bem em suas mãos, bem como a rescisão contratual, a posse do veículo marca Galego, modelo Carreta Reboque Carga Recoque, chassi n.º 9ª9R12DPX51AH8311, ano de fabricação 2005, modelo 2005, cor Vermelha, placa BWO9069, renavam 863493700.

A autora alega, em resumo, ter celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil — leasing pagável em 60 parcelas, para a aquisição do veiculo supracitado, todavia, encontra-se inadimplente com as parcelas desde 14/02/2012.

A liminar foi deferida às folhas 39/39, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 44), sendo a ré citada pessoalmente às folhas 44, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

Após nova manifestação da autora às folhas 47/48, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A mora da ré restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (confira folhas 28/31), estando a ré inadimplente com as parcelas desde o dia 14/02/2012.

A ré não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 319).

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando a ré a entregar o veículo qualificado às folhas 01, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA